



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N° 019/2020

AUTORIA: Ver. Diego Afonso

EMENTA: DISPÕE sobre a obrigatoriedade da instalação de totem para carregar celular nos Shoppings Centers.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 03/03/2020

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 10/03/2020
Prazo: 17/03/2020

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Raulzinho
Em: 16/03/2020
Prazo: 23/03/2020



GABINETE DO VEREADOR DIEGO AFONSO

PROJETO DE LEI N. 059 / 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de totens para carregar celular nos Shopping Centers.

Art. 1º - Deverá todos os Shopping Centers do município de Manaus disponibilizar Totens para carregar celular com segurança, atendendo as necessidades dos usuários.

Parágrafo único - Os Totens deverão ficar em locais de fácil acesso para que todos os usuários possam deixar o celular com segurança enquanto estiverem nos shoppings.

Art. 2º - O Shopping Center terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei para a implantação dos Totens.

Art. 3º - O não cumprimento do que dispõe o art. 1º desta lei acarretará multa mensal trinta (30) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 4º - O poder executivo por meio do órgão competente será responsável pela fiscalização desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, 06 de janeiro de 2020


Diego Afonso

Vereador
Líder do PDT



GABINETE DO VEREADOR DIEGO AFONSO

JUSTIFICATIVAS

No mundo globalizado o telefone celular quebrou barreiras, encurtou fronteiras, aproximou pessoas e hoje se tornou uma necessidade básica para a maioria da sociedade, principalmente como instrumento de comunicação e trabalho. A capacidade que um pequeno aparelho tem de nos aproximar da nossa família, amigos e colegas de trabalho, por diversos meios, é de extrema importância para continuarmos antenados e informados sobre tudo que acontece em qualquer lugar do mundo.

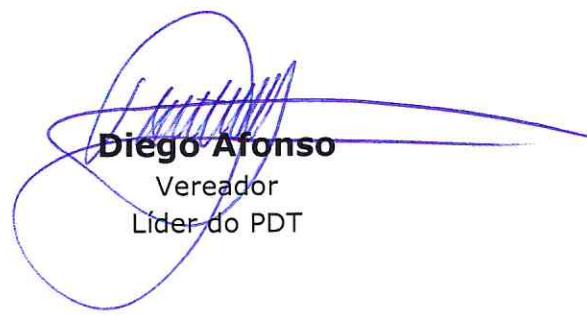
Em um mundo cada vez mais dependente e conectado à internet, ter um aparelho de celular sempre carregado é algo imprescindível. Utilizamos a internet para trabalhar, nos comunicarmos, usamos em momentos de lazer, para falar com amigos e familiares, e até mesmo em casos de urgência e emergência. Por isso ter sempre um celular com um bom nível de bateria é indispensável para nos mantermos em contato diariamente.

Os shoppings têm uma grande circulação de clientes que usam esses locais por vários motivos, principalmente aos finais de semana. E para esses clientes ter disponibilizado de maneira gratuita Totens para carregar os celulares seria algo espetacular.

Não podemos falar em custos adicionais, pois os shoppings já lucram de outras formas, inclusive na cobrança dos estacionamentos. Sendo assim a disponibilização dos carregadores de celulares (Totens) seria uma necessidade para os frequentadores desses ambientes.

Assim sendo, comprovando a necessidade e o excepcional interesse público no presente caso, conto com o apoio indispensável dos Nobres Pares com vistas à aprovação desse Projeto de lei.

Plenário Adriano Jorge, 06 de janeiro de 2020


Diego Afonso
Vereador
Líder do PDT



PROJETO DE LEI Nº 019/2020

AUTORIA: VEREADOR DIEGO AFONSO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE TOTEM PARA CARREGAR CELULAR NOS SHOPPING CENTERS

PROJETO DE LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. ART. 1º, INCISO IV E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOSNTITUCIONALIDADE

Encontra-se nessa procuradoria projeto de lei versando sobre assunto acima mencionado, encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer.

Vale lembrar que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, baseando-se apenas nos aspectos legais e constitucionais, sem adentrar na seara política. Tal parecer não vincula nem a Comissão de Comissão e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei obriga a instalação de totem de carregamento de celulares nos shopping centers.

Estudando o projeto inferimos que há a afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 170, vejamos:

“art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da





CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

019/2020

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA
ISO 9001

**justiça social, observados os seguintes
princípios: "(grifo nosso)"**

O princípio da Livre Iniciativa encontra previsão também no artigo 1º, da Carta Federal, que merece transcrição literal:

"art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Os princípios constitucionais são um conjunto de normas que fundamentam todas as demais normas do nosso Ordenamento Jurídico, razão pela qual estão situados em posição de superioridade, visto que as normas subordinadas não podem contrariar as normas de hierarquia superior.

O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico.

Dessa feita, entendemos que a propositura interfere na livre iniciativa e na propriedade privada, na medida em que obriga o setor privado a disponibilizar comodidade não relacionada com os direitos básicos do cidadão, como os banheiros, assistência emergencial e assentos.

8



CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

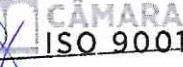
PL

Nº

019/2020

FLS Nº

ASSINATURA



Embora já tenham algumas leis já aprovadas nesse sentido, essa parecerista entende que o Poder Público não pode interferir e obrigar a iniciativa privada a disponibilizar carregadores de celular, salvo melhor juízo.

Ante o exposto, entendemos que o projeto encontra-se eivado de inconstitucionalidade.

Manaus, 12 de março de 2020


PRISCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



**PROCURADORIA
GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 019/2020

AUTORIA: VEREADOR DIEGO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO
DE TOTEM PARA CARREGAR CELULAR NOS SHOPPING CENTERS

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de março de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
 Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
 Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral